



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25424.46490-80

ADENDO DE PLENÁRIO AO PLN nº 1/2025

Tendo em vista o acordo de Plenário, e considerando a promulgação de partes vetadas da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (veto 47/2024), propomos considerar no substitutivo aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização as modificações detalhadas a seguir.

- 1) Incluir alteração do § 2º do art. 51 da LDO 2025 para unificar o prazo para encaminhamento de projetos de lei de crédito adicional:

“Art.1º.....
.....
.....

“Art.51.....
.....

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no *caput* é 29 de novembro de 2025.

.....”
(NR)

- 2) Incluir alteração do art. 69 da LDO 2025 no intuito de preservar a segurança jurídica na regular execução do orçamento, propomos deixar claro que, para o ano de 2025, permanece a regra, até agora utilizada, de considerar o limite inferior do intervalo de tolerância da meta fiscal, para estabelecimento de limitação de empenho e movimentação financeira:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.1º.....
.....
.....

Art. 69. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância, de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei, e o disposto no § 3º do art. 2º e no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 2023, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.” (NR)

3) Incluir alteração do art. 78 da LDO 2025 para regradar a continuidade da execução das programações incluídas por parlamentares que perderam o mandato por decisão judicial em consonância com o parecer PARECER Nº 00019/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU 47/2024:

“Art.1º.....
.....
.....

“Art. 78. O identificador da dotação ou programação incluída ou acrescida por emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º Em caso de alteração do titular do mandato parlamentar decorrente de decisão judicial ou legislativa que importe em perda de mandato e convocação de novo parlamentar, as dotações oriundas de emendas individuais do parlamentar substituído observarão as seguintes regras:

I – permanecerão vinculadas ao autor originário, quando já empenhadas, sem possibilidade de modificação; e

II – quando não empenhadas, e com impedimento de ordem técnica, nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição, serão vinculadas ao novo titular, que exercerá as prerrogativas de autor quanto aos remanejamentos e indicações;

III – quando não empenhadas e sem impedimento de ordem técnica, na eventualidade de novos impedimentos, aplica-se o disposto no inciso II, desde que haja prazo legal para processamento das medidas cabíveis.

§ 2º A sucessão de autoria de que trata este artigo deverá ser comunicada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo, para fins de operacionalização nos sistemas competentes.

§ 3º Os órgãos competentes deverão realizar os ajustes operacionais necessários nos sistemas de planejamento, orçamento e execução financeira para assegurar a sucessão de autoria comunicada na forma do § 2º, aplicando-se às dotações alteradas as disposições desta Lei, da Lei Orçamentária Anual e demais normas orçamentárias aplicáveis.

§ 4º Serão considerados nulos quaisquer atos ou solicitações de medidas saneadoras relativas a impedimentos de ordem técnica atribuídos a ex-parlamentares, após a perda do mandato.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25424.46490-80

§ 5º Para fins de atendimento do disposto nos § 9º do art. 166 e § 5º do art. 166-A da Constituição, será computada a soma das dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas tanto do ex-parlamentar quanto do novo titular. (NR)

.....
.....

4) Retirar do substitutivo por perda de objeto, em virtude da deliberação do veto 47/2024, os §§ 6º e 7º do art. 92 da LDO 2025:

“Art.1º.....
.....
.....

“Art.92.....
.....
.....

§ 5º Os instrumentos de transferências firmados até 31 de dezembro de 2023, vigentes no exercício de 2025, terão o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas prorrogado até 30 de setembro de 2026.(NR)

~~§ 6º Os instrumentos de transferências firmados nos exercícios de 2024, conforme o disposto no § 1º do art. 93, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, e de 2025, terão prazo mínimo para cumprimento das cláusulas suspensivas de 36 (trinta e seis) meses.~~

~~§ 7º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não~~





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25424.46490-80

~~dependerão da situação de adimplência do
Município de até sessenta e cinco mil habitantes~~

5) Incluir no substitutivo os benefícios tributários para o incentivo ao esporte no rol do art. 139, § 2º, da LDO 2025:

○ **onde se lê**

“Art.1º.....
.....
.....

Art.139.....
.....
.....

§2º.....
.....
.....

IV - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024; e

V - benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal associados à redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição.” (NR)

○ **leia-se**

“Art.1º.....
.....
.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8193862986>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25424.46490-80

Art.139.....
.....
.....

§2º.....
.....
.....

IV - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024;

V - benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal associados à redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição; e

VI – benefícios tributários para incentivo ao esporte previstos na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou outra lei que vier a substituí-la.” (NR)

6) Retirar do substitutivo, os incisos VII e VIII do art. 118 da LDO 2025:

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8193862986>